AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111844 - SP(2025/0456885-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABIANA TAKATSUI
AGRAVANTE	:	FABIANA TAKATSUI LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731
		ANA PAULA MARCHIORETTI DA SILVA - SP381459
		GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570
AGRAVADO	:	ROSEMEIRE APARECIDA DE PACCI
ADVOGADOS	:	PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
		CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854
		CARLA PRISCILA LOZANO - SP384364

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, §1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque ausente demonstração de omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal estadual, de maneira adequada e suficiente, inexistindo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão das conclusões do julgado que afastou a alegação de deficiência na instrução probatória e cerceamento de defesa, reconhecendo a correção dos procedimentos técnicos e a suficiência

Documento eletrônico VDA56450763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: c479cc5a-2f6c-4016-90b9-4b94733c26ca

das provas, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

4. A ausência de debate, nas instâncias ordinárias, do art. 406 do Código Civil, que trata da aplicação da taxa Selic como juros moratórios e correção monetária, e a falta de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento impedem o conhecimento do recurso especial no ponto. Incidência da Súmula 211 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56450763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: c479cc5a-2f6c-4016-90b9-4b94733c26ca

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111844 - SP(2025/0456885-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABIANA TAKATSUI
AGRAVANTE	:	FABIANA TAKATSUI LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731
		ANA PAULA MARCHIORETTI DA SILVA - SP381459
		GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570
AGRAVADO	:	ROSEMEIRE APARECIDA DE PACCI
ADVOGADOS	:	PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
		CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854
		CARLA PRISCILA LOZANO - SP384364

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, §1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque ausente demonstração de omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal estadual, de maneira adequada e suficiente, inexistindo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão das conclusões do julgado que afastou a alegação de deficiência na instrução probatória e cerceamento de defesa, reconhecendo a correção dos procedimentos técnicos e a suficiência

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

das provas, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

4. A ausência de debate, nas instâncias ordinárias, do art. 406 do Código Civil, que trata da aplicação da taxa Selic como juros moratórios e correção monetária, e a falta de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento impedem o conhecimento do recurso especial no ponto. Incidência da Súmula 211 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIANA TAKATSUI LTDA. e FABIANA TAKATSUI (FABIANA e outra) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador J.L. MÔNACO DA SILVA, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade - Art. 168, § 3º, do RITJSP que confere ao relator a prerrogativa de negar seguimento a recurso manifestamente improcedente - Interposição de agravo interno ou de agravo regimental que afasta, ademais, a alegada violação ao referido princípio - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Provas acostadas aos autos que são suficientes para o desfecho da controvérsia e a mera insatisfação com as conclusões periciais não tem o condão de elidir as constatações de ordem técnica - Falha nos serviços prestados - Dever de indenizar, não apenas o valor gasto com o procedimento realizado, como também os valores despendidos para sua correção com outro profissional de confiança da parte - Dano moral que está configurado e o valor fixado (R$ 10.000,00) mostra-se apto a compensar os transtornos e*

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

constrangimentos suportados, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 582/590)

Os embargos de declaração de FABIANA e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 611/613).

Nas razões do recurso, FABIANA e outra apontaram (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, alegando omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração; (**2**) violação dos arts. 473, IV, e 477, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de respostas aos quesitos e falta de intimação do perito para prestar esclarecimentos frente ao parecer do assistente técnico; (**3**) violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa e decisão-surpresa; (**4**) violação do art. 884 do Código Civil, por suposto enriquecimento sem causa na soma dos danos materiais e morais; e (**5**) violação do art. 406 do Código Civil, para aplicação da taxa Selic como juros moratórios e correção.

Houve apresentação de contraminuta por ROSEMEIRE APARECIDA DE PACCI (ROSEMEIRE), conforme e-STJ, fls. 709/715.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que dele não se merece conhecer.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

Nas razões de seu apelo nobre, FABIANA e outra alegaram a violação dos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissões e contradições não sanadas. Argumentaram que o TJSP deixou de se manifestar sobre pontos cruciais, como os erros no laudo pericial, a análise de prótese diversa daquela confeccionada por elas, a ausência de resposta aos quesitos e a falta de intimação do perito para prestar esclarecimentos após a impugnação.

Apesar do inconformismo reiterado por FABIANA e outra, verifica-se que o Tribunal estadual, em diversas oportunidades, pronunciou-se sobre os temas relevantes para o deslinde da controvérsia, afastando as alegações de omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se que o Tribunal de origem não apenas ratificou a sentença, como apreciou detidamente a suficiência do conjunto probatório para a configuração da

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

responsabilidade civil de FABIANA e outra. Confira-se trecho pertinente do acórdão recorrido:

> *As provas carreadas aos autos, sobretudo o laudo pericial de fls. 427/439, corroboram de maneira incisiva a assertiva inicial que atribui às rés a responsabilidade civil de reparar os danos materiais e morais afirmados pela autora. [...]*
> *Nada disto, contudo, foi demonstrado pelos documentos acostados à defesa, nem pela perícia, já que o perito nomeado foi categórico ao afirmar que ocorreu prejuízo estético diante de falha técnica no tratamento realizado, além da ocorrência de fratura de dente da prótese superior, causada diante da inobservância pelas requeridas das regras preconizadas em literatura científica aplicável ao caso concreto. Significa dizer, pois, que estabelecido o nexo causal entre os danos sofridos pela autora e a conduta das rés, impõe as últimas o dever de reparar todos os prejuízos sofridos pela consumidora [...].* (e-STJ, fls. 585/587)

Sobre a alegação de cerceamento de defesa e nulidade da perícia, o Tribunal estadual asseverou:

> *De início, afasta-se o alegado cerceamento de defesa para realização de nova perícia, já que as provas acostadas aos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia. Além disso, a mera insatisfação com as conclusões periciais não tem o condão de elidir as constatações de ordem técnica.* (e-STJ, fls. 583)

Dessa forma, não houve negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal local analisou a lide de forma completa, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que a fundamentação utilizada seja suficiente para a solução da disputa.

Ademais, o acórdão que julgou os embargos de declaração do agravo interno consignou expressamente que:

> *O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*
> *No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma a parte embargante, não padece de nenhum dos vícios apontados no referido dispositivo legal.*
> *O que se nota é que a parte embargante não concorda com o que foi decidido, buscando um novo julgamento, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.*
> *É preciso registrar, de resto, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pela parte, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 506.467/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 2/9/2003).”* (e-STJ, fls. 613)

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

Assim, no caso concreto, o TJSP analisou expressamente as teses sustentadas por FABIANA e outra, incluindo a validade da perícia e a suficiência das provas, e decidiu de forma contrária aos interesses das recorrentes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 , uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)*

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) e (3) Da deficiência na instrução probatória e cerceamento de defesa

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

FABIANA e outra alegaram violação dos arts. 473, IV, e 477, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de respostas aos quesitos e falta de intimação do perito para prestar esclarecimentos diante do parecer do assistente técnico. Complementarmente, apontaram violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa e decisão-surpresa, argumentando que o TJSP não considerou suas manifestações sobre os vícios do laudo pericial.

Nas razões do recurso, FABIANA e outra insistiram que o laudo continha erros grosseiros, como o erro material na qualificação das partes, a análise de prótese que não era o objeto da lide, e a omissão de informações sobre o histórico da paciente (tabagismo e bruxismo), o que teria prejudicado sua defesa.

Sobre isso, o Tribunal estadual, ao manter a sentença e negar provimento aos recursos interpostos, entendeu que as provas carreadas aos autos, incluindo o laudo pericial (e-STJ, fls. 427/439), eram suficientes para o desfecho da controvérsia, reconhecendo a falha técnica no procedimento realizado por FABIANA e outra. A decisão do agravo interno asseverou que:

> *Provas acostadas aos autos que são suficientes para o desfecho da controvérsia e a mera insatisfação com as conclusões periciais não tem o condão de elidir as constatações de ordem técnica.* (e-STJ, fls. 583)

Assim, rever as conclusões do julgado acerca da suficiência da instrução probatória, da inexistência de cerceamento de defesa e da correção dos procedimentos técnicos e do nexo causal, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência é vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A discussão sobre a completude e a correção do laudo pericial, a necessidade de respostas a quesitos específicos, a análise de divergências com o parecer do assistente técnico, e a validade de prova produzida em decorrência de tratamento reparador da parte autora, todos esses pontos, conforme delimitados pelo Tribunal estadual, esbarram no revolvimento de fatos e provas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]*
> *5. A Corte de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviço, considerando que o evento danoso foi causado por terceiro, caracterizando fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira.*

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

> *6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A alegação de dano moral in re ipsa ficou prejudicada em virtude da conclusão pela inexistência de falha na prestação de serviço.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A caracterização de fortuito externo afasta a responsabilidade da instituição financeira por fraudes em boletos bancários. 2. A revisão de matéria fática é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. (AgInt no AREsp n. 2.603.867/SE , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)*

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto aos pontos.

(4) Do Enriquecimento sem Causa e do Valor dos Danos Materiais e Morais

FABIANA e outra argumentaram violação do art. 884 do Código Civil, por suposto enriquecimento sem causa na soma dos danos materiais e morais, e do art. 944 do Código Civil, alegando que o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais – R$10.000,00 (dez mil reais) – é desproporcional e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O TJSP, no acórdão do agravo interno, manteve a condenação por danos materiais e morais, afirmando que:

> *Caracterizada a falha nos serviços prestados, é inequívoco o dever de indenizar, não apenas o valor gasto pela apelada com o procedimento realizado com a parte apelante, como também com os valores despendidos para sua correção com outro profissional de confiança da parte.*
> *O dano moral também está configurado, uma vez que a autora realizou o procedimento para melhorar sua aparência e evitar o desconforto de uma prótese removível, mas não obteve sucesso, situação que certamente trouxe grande dor, sofrimento e angústia.*
> *Ora, não se trata de mero aborrecimento. Como é sabido, o valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor.*
> *Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrá-lo em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita.*
> *Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório" (RT 814/167).*
> *Dessa forma, o valor de R$ 10.000,00 para os danos morais mostra-se apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela autora, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

> *Em suma, a r. sentença apelada não comporta reparos.* (e-STJ, fls. 559)

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

A revisão dessas conclusões, bem como a verificação da ocorrência de enriquecimento sem causa, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAMES MÉDICOS. CARÁTER EMERGENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ . ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEMBOLSO. INTEGRAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.*
> *1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à efetiva recusa de custeio dos exames solicitados, bem como o seu caráter emergencial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *2. Configura-se obrigatório o custeio de exames e procedimentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Precedentes do STJ.*
> *3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde.*
> *4. O quantum arbitrado a título de danos morais - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela irrisório nem excessivo, a comprometer a reparação por dano moral decorrente da negativa de custeio de exame médico de urgência.*
> *5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF .*
> *6. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

7. Agravos conhecidos para (i) conhecer parcialmente do recurso especial de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e, nessa extensão, negar-lhes provimento; e (ii) não conhecer do recurso especial de SUELLEN CRISTHINE OLIVEIRA LIMA.
(AREsp n. 2.918.222/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE URGÊNCIA. IDOSA COM AVC HEMORRÁGICO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE CARÊNCIA. SÚMULA 597 STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME:
1. Recurso Especial interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que confirmou sentença de procedência para reconhecer a abusividade da recusa de internação hospitalar de idosa acometida por AVC hemorrágico, em situação de emergência, sob a justificativa de não cumprimento do prazo de carência contratual, fixando indenização por danos morais em R$ 15.000,00. O Tribunal de origem entendeu que, ultrapassadas 24 horas da contratação, a operadora não poderia recusar o atendimento em caso de urgência, com base nos artigos 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98 e na Súmula nº 597 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a cláusula de carência contratual para internações hospitalares em hipóteses de urgência/emergência, especialmente quando a beneficiária, idosa, necessitava de tratamento imediato em UTI por AVC hemorrágico, após cumprido o prazo de 24 horas da contratação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Súmula 597 do STJ dispõe que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que impõe carência superior a 24 horas para situações de urgência ou emergência, sendo inaplicável em caso de risco imediato de vida, como no diagnóstico de AVC hemorrágico.
4. A jurisprudência consolidada do STJ afasta a aplicação de cláusulas contratuais que imponham carência para internações urgentes após o prazo legal de 24 horas, com base na Lei nº 9.656/98, arts. 12, V, "c", e 35-C.
5. A reforma do acórdão implicaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
7. Configurado o dano moral diante da recusa indevida de cobertura médica em situação de emergência, sendo adequado o valor indenizatório de R$ 15.000,00 arbitrado pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso não conhecido.

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

(REsp n. 2.213.002/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

No caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra exagerado a ponto de justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

O mesmo se aplica à alegação de enriquecimento sem causa na quantificação dos danos materiais, pois a análise demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(5) Da aplicação da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil)

Por fim, FABIANA e outra apontaram violação do art. 406 do Código Civil, para aplicação da taxa Selic como juros moratórios e correção. Nas razões do recurso, defenderam que a taxa Selic já engloba tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, sendo incabível a cumulação de ambos, e que deveria incidir a partir do arbitramento da indenização, conforme a jurisprudência do STJ.

Entretanto, uma detida análise do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 581/590), da decisão monocrática de apelação (e-STJ, fls. 552/559), e dos acórdãos dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 611/613) revela que a questão sobre a aplicação da taxa Selic como juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil, não foi objeto de debate ou deliberação nas instâncias ordinárias.

Embora o recurso especial tenha suscitado essa questão, o TJSP não se manifestou sobre o tema de forma explícita ou implícita, e FABIANA e outra não opuseram embargos de declaração com o propósito específico de prequestionar essa matéria, conforme determinam os arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ, que estabelece: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de debate na origem sobre a matéria impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, inviabilizando a atuação do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. REVOGAÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ . LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. REEXAME DE FATOS, PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 7. A interpretação de*

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

> *cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios, necessária para alterar compreensão de que a revogação do decreto decorre da atuação dos advogados, é procedimento vedado pela Súmula 5 do STJ. 8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à solicitação dos recorrentes para elaboração do laudo de avaliação, exige o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.170.294/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)*

Desse modo, a questão não pode ser examinada em recurso especial, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ROSEMEIRE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA56227984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:24
Código de Controle do Documento: 1d247482-2fcd-4b64-9c3f-e29771ab99c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.111.844 / SP

Número Registro: 2025/0456885-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10118338620208260037

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANA TAKATSUI
AGRAVANTE	: FABIANA TAKATSUI LTDA
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731
	ANA PAULA MARCHIORETTI DA SILVA - SP381459
	GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570
AGRAVADO	: ROSEMEIRE APARECIDA DE PACCI
ADVOGADOS	: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
	CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854
	CARLA PRISCILA LOZANO - SP384364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

Documento eletrônico VDA56425638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:57
Código de Controle do Documento: 39555ed3-f3c0-4b19-97b7-1e61bd80d6ec

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:57
Código de Controle do Documento: 39555ed3-f3c0-4b19-97b7-1e61bd80d6ec